

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: bm1w21u4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/10/2025 Projeto de lei nº 1553/2025 Protocolo nº 10652/2025 Processo nº 3175/2025	
Autor: Dep. Dr. João		

Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e repressão à adulteração, falsificação e comercialização irregular de bebidas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes de prevenção, fiscalização, controle e responsabilização relativos à adulteração, falsificação ou comercialização irregular de bebidas, alcoólicas ou não alcoólicas, no Estado de Mato Grosso, visando à proteção da saúde pública, à defesa do consumidor e à preservação da ordem econômica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – *bebida adulterada*: aquela cuja composição original foi alterada, diluída, contaminada ou reduzida em qualidade;
- II – *bebida falsificada*: aquela cuja marca, embalagem, rótulo ou selo de garantia tenha sido fraudado;
- III – *bebida de procedência duvidosa*: aquela sem documentação idônea de origem, sem nota fiscal, sem registro quando exigido ou com indícios de irregularidade;
- IV – *fornecedor*: pessoa física ou jurídica que produz, engarrafa, distribui, transporta ou comercializa bebidas no Estado;
- V – *órgãos de controle estadual*: Vigilância Sanitária Estadual, Procon-MT, Secretaria de Fazenda Estadual, Polícia Civil, Polícia Militar e demais competentes.

Art. 3º São obrigações dos fornecedores:

- I – manter registros cadastrais e documentais atualizados das bebidas comercializadas;
- II – exigir e conservar nota fiscal de compra e venda por no mínimo 10 (dez) anos;
- III – afixar em local visível aviso sobre riscos de bebidas adulteradas e canais oficiais de denúncia;
- IV – não fracionar, reembalar ou alterar recipientes originais;
- V – não comercializar bebidas com lacre violado, rótulo apagado, selo fiscal rasurado ou embalagem avariada;
- VI – submeter à análise laboratorial oficial, quando solicitado, lotes suspeitos;
- VII – comunicar ao órgão estadual competente, no prazo de 12 (doze) horas, suspeita de adulteração ou

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

reclamação de intoxicação relacionada ao consumo de bebida.

Art. 4º O Estado instituirá Plano Estadual de Vigilância de Bebidas, com atuação integrada entre os órgãos de fiscalização, para:

- I – fiscalizações regulares e operações conjuntas em estabelecimentos;
- II – coleta e análise laboratorial de amostras;
- III – rastreabilidade das cadeias logísticas por sistemas fiscais e monitoramento eletrônico;
- IV – uso de georreferenciamento e inteligência fiscal;
- V – campanhas educativas contínuas e portal de transparência;
- VI – canal estadual de denúncias, assegurado o sigilo do denunciante.

Art. 5º Serviços de saúde públicos e privados deverão comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, casos suspeitos ou confirmados de intoxicação decorrente de bebidas adulteradas à Vigilância Sanitária Estadual e ao Centro Antiveneno de Mato Grosso – CIAVE.

Art. 6º Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das esferas penal e civil:

- I – produzir, distribuir ou comercializar bebida adulterada, falsificada ou de procedência duvidosa;
- II – fracionar ou reembalar bebidas sem autorização legal;
- III – omitir comunicação obrigatória prevista nesta Lei;
- IV – dificultar ou impedir ação fiscalizatória;
- V – descumprir obrigações documentais;
- VI – comercializar lotes interditados.

Art. 7º As sanções aplicáveis, isoladas ou cumulativas, observados o contraditório e a ampla defesa, são:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentas) a 5.000.000 (cinco milhões) de UPFs/MT;
- III – apreensão e inutilização de produtos;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V – suspensão de atividades por até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- VI – cassação de registro estadual ou licença de funcionamento;
- VII – proibição temporária de emissão de notas fiscais estaduais;
- VIII – inclusão em cadastro estadual de infratores por até 10 (dez) anos;
- IX – publicidade da penalidade aplicada, condicionada à decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no prazo de 5 (cinco) anos, a multa mínima será aplicada em dobro.

Art. 8º Constatado risco iminente à saúde pública, a autoridade sanitária poderá adotar, de forma imediata:

- I – apreensão cautelar do lote suspeito;
- II – interdição cautelar do estabelecimento;
- III – suspensão estadual da comercialização do produto específico;
- IV – requisição de força policial para apoio;
- V – comunicação ao Ministério Público Estadual e, se necessário, às autoridades federais.

Art. 9º O Estado manterá portal público com:

- I – listagem de lotes investigados, interditados ou condenados;
- II – estatísticas sobre fiscalização e sanções;
- III – material educativo para comerciantes e consumidores;
- IV – alertas regionais em tempo real.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10 O Poder Executivo poderá instituir selo estadual de conformidade para produtores que comprovem boas práticas de rastreabilidade e controle.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Estado de Mato Grosso um marco regulatório de prevenção, fiscalização e repressão à adulteração, falsificação e comercialização irregular de bebidas, alcoólicas e não alcoólicas, como medida necessária de proteção à saúde pública, à defesa do consumidor e à preservação da ordem econômica.

A relevância da matéria se justifica pelos recentes e alarmantes episódios noticiados em âmbito nacional envolvendo bebidas adulteradas com **metanol**, substância de alto poder tóxico. Em setembro de 2025, casos de intoxicação no Estado de São Paulo resultaram em **internações e mortes**, conforme confirmado pela Secretaria Estadual de Saúde e amplamente divulgado pela imprensa. Estudos clínicos demonstram que a ingestão de pequenas quantidades de metanol pode causar **cegueira irreversível, falência múltipla de órgãos e até o óbito**. Assim, a adulteração de bebidas não é apenas prática fraudulenta de ordem econômica, mas constitui risco concreto e iminente à vida dos consumidores.

Para além do gravíssimo problema sanitário, a falsificação de bebidas também gera impactos expressivos na economia formal e na arrecadação tributária. Segundo estimativas de entidades do setor, **cerca de 36% das bebidas comercializadas no Brasil são falsificadas ou adulteradas**, o que provoca perdas fiscais superiores a **R\$ 50 bilhões** e movimenta recursos ilícitos da ordem de **R\$ 56,9 bilhões anuais**, em benefício do crime organizado. Trata-se, portanto, de atividade ilícita que corrói as bases da economia legal, prejudica o comércio idôneo e mina a capacidade arrecadatória do Estado.

No âmbito de Mato Grosso, a realidade também se faz presente. Operações policiais já identificaram esquemas clandestinos de adulteração de bebidas, como o caso ocorrido em Nova Mutum, onde foram apreendidas **mais de 3.000 garrafas adulteradas** e desmantelada uma quadrilha com capacidade estimada de produzir **900 caixas de bebidas por semana**. Esse episódio confirma que o problema atinge diretamente o nosso Estado, impondo ao Poder Público estadual a adoção de medidas normativas de enfrentamento.

A legislação federal existente disciplina padrões de identidade e qualidade de bebidas, mas não alcança de forma integrada a atuação dos órgãos estaduais de fiscalização. Em Mato Grosso, há uma lacuna normativa que impede a Vigilância Sanitária, o Procon, a Secretaria de Fazenda e as forças policiais de atuarem em conjunto e de forma coordenada contra esse tipo de ilícito. O presente Projeto de Lei supre essa ausência ao definir **obrigações para os fornecedores**, instituir **mecanismos de rastreabilidade e notificação compulsória**, prever **ações integradas de fiscalização** e estabelecer **sanções administrativas exemplares**, além de garantir **transparência pública** por meio de campanhas educativas e de um portal eletrônico de informações acessíveis ao cidadão.

A iniciativa encontra amparo constitucional. A **Constituição Federal**, em seu art. 24, incisos I e V,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à saúde e defesa do consumidor. Já a **Constituição Estadual de Mato Grosso** consagra a promoção da saúde e a defesa do consumidor como deveres fundamentais do Estado, impondo ao Poder Público a adoção de medidas protetivas frente a riscos sanitários e econômicos. Ressalta-se que a proposição não invade competência privativa da União, uma vez que não tipifica crimes, restringindo-se a disciplinar **infrações e sanções administrativas**, nos limites da competência estadual.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto representa passo decisivo na proteção da população mato-grossense contra práticas criminosas que colocam em risco sua saúde e sua vida, assegura maior justiça concorrencial no setor de bebidas, fortalece a arrecadação tributária e contribui para a preservação da ordem pública e econômica no Estado.

Por todo o exposto, renovo a convicção de que a presente proposição se mostra **constitucional, necessária e de inegável relevância social**, merecendo, portanto, a aprovação das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados desta Augusta Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Outubro de 2025

Dr. João
Deputado Estadual